



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

IV - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 11 / 01
Rubrica *sch.* 61

Processo : 13805.006199/95-91

Acórdão : 203-07.606

Recurso : 115.925

Sessão : 16 de agosto de 2001

Recorrente : DAN'AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA.

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

COFINS – DEPÓSITO JUDICIAL - INSUFICIÊNCIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A insuficiência no depósito judicial do tributo, autoriza o lançamento *ex-officio* da diferença apurada, da respectiva multa de ofício e dos juros de mora. DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O procedimento de depositar judicialmente não está albergado pelo art. 138 do CTN para caracterização da denúncia espontânea — CORREÇÃO MONETÁRIA – Constitui simples resgate do valor real da moeda. É devida desde o vencimento da obrigação tributária e incide sobre os valores não recolhidos/depositados. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e recurso interposto por: DAN'AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2001

Otacílio Damás Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Adriene Maria de Miranda (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/ovrs



Processo : 13805.006199/95-91

Acórdão : 203-07.606

Recurso : 115.925

Recorrente : DAN'AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa DAN'AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA. foi lavrado o auto de infração de fls. 29/31, pela insuficiência no recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de abril de 1992 a dezembro de 1994. No feito exige-se a contribuição não recolhida, 113.935,70 UFIR; a multa de ofício, 113.935,70 UFIR e os juros de mora, 28.751,68 UFIR.

No termo de verificação fiscal de fl. 02 o autuante informa:

“(...) procedemos a conferência da suficiência dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte acima, no que respeita à COFINS, no período de abril/92 a dez/94, com base na documentação fornecida pelo contribuinte (recolhimentos efetuados pelo contribuinte e base de cálculo fornecida pelo contribuinte).

Em relação aos depósitos judiciais e aos pagamentos efetuados através de DARFs apuramos insuficiência de recolhimentos para a qual lavramos Auto de infração anexo...”

Impugnando, tempestivamente, o feito, à fl. 34, a autuada alega em síntese:

- não ser devedora do débito que lhe é imputado, visto o seu pagamento acrescido dos respectivos encargos moratórios na época do levantamento fiscal;
- a denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, isenta a contribuinte de qualquer penalidade;
- o pagamento do valor principal do débito, acrescido dos juros de mora, faz cessar a correção monetária, que deve ser calculada até a data do seu efetivo recolhimento. A partir dessa data não há mais que se cogitar em atualização do valor recolhido. A dívida se extingue na data do seu recolhimento, não podendo ser cobrada a correção monetária após essa data; e

101



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.006199/95-91

Acórdão : 203-07.606

Recurso : 115.925

- no caso de poder ser exigida a correção monetária, esta terá como índice a ser computado o da época desse recolhimento.

Ao fim de sua impugnação pede a autuada a extinção do processo com o seu arquivamento.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 52/55, reduzindo a multa de ofício de 100% para 75%, julga procedente, em parte, o lançamento em lide, ementando assim sua decisão:

“Assunto:

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período:

04/92 a 12/94

Ementa:

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Mantido o procedimento adotado, realizado nos estritos termos legais.

FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantidos os valores apurados a título de COFINS, por a empresa não comprovar a inexistência do débito constante do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

A multa de ofício mais benigna aplica-se retroativamente aos atos e fatos não definitivamente julgados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Irresignada com a decisão singular, a autuada, às fls. 58/63, interpõe recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde reitera os argumentos expendidos na impugnação.

Às fls. 69/71, há sentença judicial que concede segurança à recorrente para o recebimento e processamento do recurso administrativo protocolizado, tempestivamente, sem a exigência de qualquer depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.006199/95-91
Acórdão : 203-07.606
Recurso : 115.925

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e, em cumprimento à sentença judicial, dele tomo conhecimento sem o respectivo depósito recursal.

A exigência em lide decorre da apuração de insuficiência nos depósitos judiciais das Contribuições para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, devidas nos períodos de abril de 1992 a dezembro de 1994. Tem como fundamento legal os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91.

Na análise dos autos, verifico que a insuficiência de recolhimento apurada, decorre de depósitos judiciais feitos à destempo, sem acréscimos das respectivas multas de mora exigíveis.

Da decisão recorrida se extrai o seguinte relato:

“De acordo com os demonstrativos de fls. 15 a 18, dos pagamentos efetuados pela contribuinte foram descontados os valores relativos às multas de mora, nos meses em que houve atraso no recolhimento, e esse resultado foi deflacionado, de modo a se obter o valor equivalente na data do fato gerador. Esse valor, conforme os demonstrativos de fls. 19/24, foi então, descontado do valor devido na data do fato gerador, obtendo-se o valor em UFIR do montante remanescente, comprovando o recolhimento insuficiente, base para o presente lançamento.”

Argumenta a recorrente ter pago/depositado os créditos tributários em questão, junto com os respectivos juros de mora e que, assim, os denunciou, espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, estando ao amparo do art. 138 do CTN, que exclui a aplicação de qualquer tipo de penalidade. Protesta, também, contra a exigência de correção monetária.



Processo : 13805.006199/95-91
Acórdão : 203-07.606
Recurso : 115.925

É pacífico, neste Colegiado, o entendimento de que: para se contemplar a integralidade de crédito tributário discutido judicialmente, faz-se necessário que seu depósito integral seja feito até o vencimento do tributo, ou, se feito após o vencimento e antes de qualquer

procedimento de ofício, seja acrescido com multa de mora, juros de mora e correção monetária, se houver.

A insuficiência do depósito judicial da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, enseja o lançamento de ofício da diferença apurada, da respectiva multa de ofício e dos juros de mora.

Cabe, também, ressaltar que o procedimento de depositar judicialmente crédito tributário não está albergado no art. 138 do CTN para ser caracterizado como denúncia espontânea.

Quanto à correção monetária, vejo que a decisão recorrida não merece reforma, pois é devida, desde o vencimento da obrigação tributária, sobre a diferença não recolhida/depositada, por se constituir em simples resgate do valor real da moeda.

Pelo exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO